



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: **POSSOLI CAMINHÕES LTDA**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO 46/2021.**

Objeto: **caminhões caçamba basculante 6X4**

1 – Das alegações que embasam Impugnação

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico em comento, onde a impugnante, em síntese, requer que seja alterado o referido Edital, no que tange ao tamanho da caçamba para 12m^3 , já que o Edital exige uma capacidade de 16m^3 (anexo 7), além da adequação do caminhão para potência mínima de 300cv.

Alega em síntese que o Município estaria inviabilizando a competição além de não alcançar um melhor preço no item a ser adquirido, ante as exigências apontadas.

Requer ao final, a retificação do edital de forma que seja “alterada a potência mínima de 300 cv para o veículo e o tamanho da caçamba para 12m^3 ”..

2 – Tempestividade

No dia 13 de setembro de 2021, foi recebido por e-mail a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em comento.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública estava marcada para o dia 24 de setembro de 2021, verifica-se preliminarmente, a tempestividade da impugnação, eis que dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e no edital de licitação.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames legais, devendo esta Administração conhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente, passando ao julgamento deste.

3 - Do Julgamento

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa-se ao julgamento.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Primeiramente, vale consignar aqui alguns esclarecimentos locais quanto as exigências constantes no Edital e que justificam as características apontadas no veículo objeto do certame.

O Município de Três Barras do Paraná pretende adquirir os 02 veículos caçamba para transporte de material para o cascalhamento das estradas vicinais, principalmente no interior. Assim, para atender o setor Rodoviário, faz-se necessário uma caçamba com dimensões maiores, já que os trechos a serem percorridos possuem alta declividade, o que acaba ocasionando o transbordo do material que está acondicionado na caçamba (terra ou cascalho), causando transtornos e até mesmo acidentes durante o percurso.

Cabe argumentar que o Município já possui uma caçamba com capacidade de 12m³ e podemos afirmar categoricamente que não atende a finalidade a que se destina no setor rodoviário.

Quanto a potência do motor, como pode se observar nos 3 orçamentos que instruem o processo licitatório que há várias empresas que atendem as características solicitadas e não pode esse Município adequar seu objeto para atender os interesses das empresas interessadas, mas sim o interesse público da administração e o mesmo ocorre em relação a capacidade da caçamba.

Outrossim, ao contrário do alegado pela impugnante, as exigências apontadas não gerarão nenhum custo adicional ao Município e nem restringirá a competitividade do certame, já que temos 03 empresas que apresentarem orçamentos dentro dos parâmetros e necessidades do Município.

Para finalizar, importante enfatizar que nem sempre o melhor preço é sinônimo de melhor contratação e é justamente essa a situação do veículo a ser adquirido nesse certame. O Município precisa de um veículo que atenda as necessidades locais, tornando-se eficiente para a finalidade a que se destina, já que o intuito é adquirir um caminhão caçamba, com caçamba de dimensões maiores, conforme explicado acima.

Numa análise da Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, entendemos que as características do objeto a ser adquirido, trata-se de ato discricionário da



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Administração, a ser definido dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, visando alcançar o fim maior que é a eficiência dos serviços a serem prestados, alcançando o melhor resultado na contratação.

Assim, entendemos que o “caminhão caçamba basculante 6x4” objeto do Edital oriundo de firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, está em consonância com as necessidades e interesses da Administração.

Diante de todo o exposto, bem como pela ausência de motivação e suporte legal das razões apresentadas impugnante, entendemos que o Edital não apresenta nenhum vício a ser sanado.

4 – Da Decisão

Pelas razões acima expostas, decide-se em conhecer da impugnação eis que tempestiva, e no mérito negar provimento, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico 46/2021 em sua integralidade.

Dê-se ciência à Impugnante dos atos do processo em comento, na forma da lei.

Três Barras do Paraná – PR, em 15 de setembro de 2021.


VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
Pregoeira